

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Federal

* Cargo: Perito Médico Federal - 20 horas

* Cargo: Perito Médico Federal - 40 horas

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	VB 20 h	ATIVO			APOSENTADO		Posição: janeiro/2019	
			GDAPMP 80 pontos	GDAPMP 100 pontos (*)	TOTAL (em R\$) 80 pts.	GDAPMP 100 pts.	(**) 50 pontos		
ESPECIAL	III	6.458,78	3.136,00	3.920,00	9.594,78	10.378,78	1.960,00	8.418,78	
	II	6.027,50	3.136,00	3.920,00	9.163,50	9.947,50	1.960,00	7.987,50	
	I	5.740,47	3.136,00	3.920,00	8.876,47	9.660,47	1.960,00	7.700,47	
D	III	5.218,62	3.136,00	3.920,00	8.354,62	9.138,62	1.960,00	7.178,62	
	II	5.066,61	3.136,00	3.920,00	8.202,61	8.986,61	1.960,00	7.026,61	
	I	4.919,05	3.136,00	3.920,00	8.055,05	8.839,05	1.960,00	6.879,05	
C	III	4.597,24	3.136,00	3.920,00	7.733,24	8.517,24	1.960,00	6.557,24	
	II	4.463,34	3.136,00	3.920,00	7.599,34	8.383,34	1.960,00	6.423,34	
	I	4.333,34	3.136,00	3.920,00	7.469,34	8.253,34	1.960,00	6.293,34	
B	III	4.049,85	3.136,00	3.920,00	7.185,85	7.969,85	1.960,00	6.009,85	
	II	3.931,89	3.136,00	3.920,00	7.067,89	7.851,89	1.960,00	5.891,89	
	I	3.817,37	3.136,00	3.920,00	6.953,37	7.737,37	1.960,00	5.777,37	
A	III	3.567,64	3.136,00	3.920,00	6.703,64	7.487,64	1.960,00	5.527,64	
	II	3.463,72	3.136,00	3.920,00	6.599,72	7.383,72	1.960,00	5.423,72	
	I	3.362,84	3.136,00	3.920,00	6.498,84	7.282,84	1.960,00	5.322,84	

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	VB * 40 h	ATIVO			APOSENTADO		Posição: janeiro/2019	
			GDAPMP 80 pontos	GDAPMP 100 pontos (*)	TOTAL (em R\$) 80 pts.	GDAPMP 100 pts.	(**) 50 pontos		
ESPECIAL	III	12.917,56	6.271,20	7.839,00	19.188,76	20.756,56	3.919,50	16.837,06	
	II	12.055,00	6.271,20	7.839,00	18.326,20	19.894,00	3.919,50	15.974,50	
	I	11.480,95	6.271,20	7.839,00	17.752,15	19.319,95	3.919,50	15.400,45	
D	III	10.437,23	6.271,20	7.839,00	16.708,43	18.276,23	3.919,50	14.356,73	
	II	10.133,23	6.271,20	7.839,00	16.404,43	17.972,23	3.919,50	14.052,73	
	I	9.838,10	6.271,20	7.839,00	16.109,30	17.677,10	3.919,50	13.757,60	
C	III	9.194,48	6.271,20	7.839,00	15.465,68	17.033,48	3.919,50	13.113,98	
	II	8.926,68	6.271,20	7.839,00	15.197,88	16.765,68	3.919,50	12.846,18	
	I	8.666,68	6.271,20	7.839,00	14.937,88	16.505,68	3.919,50	12.586,18	
B	III	8.099,70	6.271,20	7.839,00	14.370,90	15.938,70	3.919,50	12.019,20	
	II	7.863,79	6.271,20	7.839,00	14.134,99	15.702,79	3.919,50	11.783,29	
	I	7.634,74	6.271,20	7.839,00	13.905,94	15.473,74	3.919,50	11.554,24	
A	III	7.135,27	6.271,20	7.839,00	13.406,47	14.974,27	3.919,50	11.054,77	
	II	6.927,44	6.271,20	7.839,00	13.198,64	14.766,44	3.919,50	10.846,94	
	I	6.725,68	6.271,20	7.839,00	12.996,88	14.564,68	3.919,50	10.645,18	

Posição: Janeiro/2019 com base na Medida Cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.004 - Distrito Federal que suspende a eficácia da Medida Provisória 849, de 2018. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.(art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019). Atribuições no §3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019)

* O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.(art. 18 da Lei nº 13.846, de 2019)

* O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.(art. 19 da Lei nº 13.846, de 2019)

O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.(§ único do art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019).

São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de pericia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social. (art. 3º da lei nº 10.876, de 2004)

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

* **Jornada:** É de 40h semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.(art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

* **Jornada:** Opção jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas (§5º do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009 - art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019) . A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma a ininterrupta.(art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

G D A P M P - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), a partir de julho de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.(art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019)

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de (100) cem pontos e o mínimo de (70) setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, na respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009 (§2º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 -redação dada pelo art.1º da Lei nº 13.464, de 2017 - MP nº 765, de 2016) . A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia. (§1º do art. 46 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019).

Os valores a serem pagos a título da GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decorso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013) (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

B P M B I - Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Fica instituído BPMBI até 31 de dezembro de 2020. O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS..(art. 1º da Lei nº 13.846, de 2019).

O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.(art.10 da Lei nº 13.846, de 2019).

O BPMBI corresponderá ao valor de **R\$ 61.72** (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º da lei nº 13.846, de 2019. (art. 11 da lei nº 13.846, de 2019). O BPMBII observará as regras do art. 13 da Lei nº 13.846, de 2019.

(**) **Aposentado - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)**

(**) **O p c o n s t a n t e - G D A P M P - A posentado e pensionistas - arts. 35 a 40 da lei nº 13.464, de 2017.**

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º

Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

Medida Provisória nº 767 de 06.01.2017

Lei nº 13.457 de 26.06.2017

Lei nº 13.464 de 10.07.2017

Medida Cautelar STF AD IN 5.809 - DF

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.3º

Medida Cautelar STF AD IN 6.004 - DF

Medida Provisória nº 871 de 18.01.2019

Lei nº 13.846 de 18.06.2019

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Federal

* Cargo: Perito Médico Federal - 30 horas

Nível Superior - 30 h

Posição: janeiro/2019

CLASSE	PADRÃO	ATIVO						TOTAL (em R\$)	APOSENTADO	
		VB * 30 h	80 pontos	GDAPMP (*)	TOTAL (em R\$)		GDAPMP (**) 50 pontos			
					100 pontos	80 pts.	100 pts.			
ESPECIAL	III	9.688,17	4.703,20	5.879,00	14.391,37	15.567,17	2.939,50	12.627,67	TOTAL (em R\$)	
	II	9.041,25	4.703,20	5.879,00	13.744,45	14.920,25	2.939,50	11.980,75		
	I	8.610,71	4.703,20	5.879,00	13.313,91	14.489,71	2.939,50	11.550,21		
D	III	7.827,92	4.703,20	5.879,00	12.531,12	13.706,92	2.939,50	10.767,42	TOTAL (em R\$)	
	II	7.599,92	4.703,20	5.879,00	12.303,12	13.478,92	2.939,50	10.539,42		
	I	7.378,57	4.703,20	5.879,00	12.081,77	13.257,57	2.939,50	10.318,07		
C	III	6.895,86	4.703,20	5.879,00	11.599,06	12.774,86	2.939,50	9.835,36	TOTAL (em R\$)	
	II	6.695,01	4.703,20	5.879,00	11.398,21	12.574,01	2.939,50	9.634,51		
	I	6.500,01	4.703,20	5.879,00	11.203,21	12.379,01	2.939,50	9.439,51		
B	III	6.074,77	4.703,20	5.879,00	10.777,97	11.953,77	2.939,50	9.014,27	TOTAL (em R\$)	
	II	5.897,84	4.703,20	5.879,00	10.601,04	11.776,84	2.939,50	8.837,34		
	I	5.726,06	4.703,20	5.879,00	10.429,26	11.605,06	2.939,50	8.665,56		
A	III	5.351,45	4.703,20	5.879,00	10.054,65	11.230,45	2.939,50	8.290,95	TOTAL (em R\$)	
	II	5.195,58	4.703,20	5.879,00	9.898,78	11.074,58	2.939,50	8.135,08		
	I	5.044,26	4.703,20	5.879,00	9.747,46	10.923,26	2.939,50	7.983,76		

Posição: Janeiro/2019 com base na Medida Cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.004 - Distrito Federal que suspende a eficácia da Medida Provisória 849, de 2018.

Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.(art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019). Atribuições no §3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019)

* O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.(art. 18 da Lei nº 13.846, de 2019)

* O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata a Lei nº 13.846, de 2019, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.(art. 19 da Lei nº 13.846, de 2019)

O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.(§ único do art. 20 da Lei nº 13.846, de 2019).

São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de pericia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social. (art. 3º da lei nº 10.876, de 2004)

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

* **Jornada:** É de 40h semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.(art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

* **Jornada:** Opção jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas (§5º do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009 - art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019) . A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.(art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), a partir de julho de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.(art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019)

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de (100) cem pontos e o mínimo de (70) setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, na respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009 (§2º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art.1º da Lei nº 13.464, de 2017 - MP nº 765, de 2016) . A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia. (§1º do art. 46 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pelo art. 28 da Lei nº 13.846, de 2019).

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei no 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013) (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

BPM BI - Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade . Fica instituído BPMBI até 31 de dezembro de 2020. O Programa Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS..(art. 1º da Lei nº 13.846, de 2019).

O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.(art.10 da Lei nº 13.846, de 2019).

O **BPM BI** corresponderá ao valor de **R\$ 61,72** (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º da lei nº 13.846, de 2019. (art. 11 da lei nº 13.846, de 2019). O BPMBII observará as regras do art. 13 da Lei nº 13.846, de 2019.

(**) **Aposentado - GDAPMP** - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Opcão GDAPMP** - Aposentado e pensionistas - arts. 35 a 40 da lei nº 13.464, de 2017.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º

Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

Medida Provisória nº 767 de 06.01.2017

Lei nº 13.457 de 26.06.2017

Lei nº 13.464 de 10.07.2017

Medida Cautelar STF ADIN 5.809 - DF

Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.3º

Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF

Medida Provisória nº 871 de 18.01.2019

Lei nº 13.846 de 18.06.2019